



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Despacho**

Agravo de Instrumento      Processo nº 0016562-70.2012.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR**  
Órgão Julgador: **9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público objetivando aclarar o provimento judicial que deferiu, em parte, o efeito suspensivo para o aravo de instrumento.

Em linhas gerais, o problema envolve o tratamento dispensado para as pessoas desalojadas, que se agrupam em frente ao prédio antes por elas ocupado, em razão do cumprimento de ordem judicial de reintegração de posse.

Certamente a matéria é grave e se vê pautada de complexidade, se considerada a promessa constitucional da proteção à família, como bem registra o Ministério Público, e outros aspectos, igualmente relevantes, que também são considerados e servem de parâmetro para balizar a decisão judicial.

Bem por isso, foi determinado que o Município de São Paulo providenciasse abrigo em albergue para aquelas pessoas, além de promover o cadastramento e alistamento no plano de habitação, sem detrimento dos interessados já inscritos. A ordem de inscrição foi preservada para prevalência de legítimos interesses. Como se vê, diante da dificuldade para tratamento da questão, o poder público informa a existência do programa e investimento existente para dar atendimento para as pessoas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que necessitam.

De outra parte, sem embargo do trabalho desenvolvido para estabelecer um programa social de habitação, com razoável investimento de recursos públicos, incumbe ao Município viabilizar o atendimento das famílias, reunindo-as em abrigos adequados acomodar as pessoas nas unidades e centros de apoio de que dispõe. No mesmo sentido, o atendimento daquelas famílias deverá observar o serviço disponibilizado pela Rede Sócio Assistencial da Prefeitura, caso eventualmente fique comprovada a falta de condições para prestar o abrigo apropriado para receber homens e mulheres acompanhados de crianças.

Posto isso, acolho os embargos de declaração para determinar que o Município receba as famílias em suas unidades e centros de apoio, disponibilizando abrigo adequado para reunir homens, mulheres e crianças. Na hipótese de vagas insuficientes, estabeleço a obrigação de prestar o serviço de acomodação em pensões, observado o limite financeiro fixado pelo programa prestado pela Rede Sócio Assistencial da Prefeitura.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2012.

José Maria Câmara Junior  
**Relator**